

Marcelo Antonio Theodoro
Julia Natália Araújo Santos
Organizadores

Direitos Fundamentais e Constituição

Jurisdição e Efetividade

Volume 2

Alexandre Apolonio Callejas - Aline Milanski de Oliveira
Amanda Cristina Campos de Almeida - Ana Flavia Marcelino de Barros
Ana Paula Marques Andrade - Camila Parente Almeida
Carla Reita Faria Leal - Efterna Kernensie Sterling
Fábio Rogério Del Arco Macagnan - Felipe Cardoso de Souza Higa
Fernanda Brandão Cançado - Jhony Nicácio Clemente
Kleber Pinho e Silva - Kledson Dionysio de Oliveira
Luciano Vitor Soares Batista da Silva - Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Marcelo Antonio Theodoro - Mayka Marques Paes de Barros Leal
Meire Rocha do Nascimento - Murilo Franco de Miranda
Valter Fabrício Simioni da Silva - Waleska Roberta Rodrigues Cipriano
Wesley Henrique de Mello Aguiar
Autores



Marcelo Antonio Theodoro
Julia Natália Araújo Santos
Organizadores

Direitos Fundamentais e Constituição

Jurisdição e Efetividade

Volume 2



Alexandre Apolonio Callejas - Aline Milanski de Oliveira
Amanda Cristina Campos de Almeida - Ana Flavia Marcelino de Barros
Ana Paula Marques Andrade - Camila Parente Almeida
Carla Reita Faria Leal - Efterna Kernensie Sterling
Fábio Rogério Del Arco Macagnan - Felipe Cardoso de Souza Higa
Fernanda Brandão Cançado - Jhony Nicácio Clemente
Kleber Pinho e Silva - Kledson Dionysio de Oliveira
Luciano Vítor Soares Batista da Silva - Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Marcelo Antonio Theodoro - Mayka Marques Paes de Barros Leal
Meire Rocha do Nascimento - Murilo Franco de Miranda
Valter Fabrício Simioni da Silva - Waleska Roberta Rodrigues Cipriano
Wesley Henrique de Mello Aguiar
Autores



Marcelo Antonio Theodoro
Julia Natália Araújo Santos
(Organizadores)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO: Jurisdição e Efetividade

Volume 2

Editora CRV
Curitiba – Brasil
2020

Copyright © da Editora CRV Ltda.
Editor-chefe: Railson Moura
Diagramação e Capa: Diagramadores e Designers CRV
Revisão: Analista de Escrita e Artes CRV

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
CATALOGAÇÃO NA FONTE

Bibliotecária responsável: Luzenira Alves dos Santos CRB9/1506

D598

Direitos Fundamentais e Constituição: Jurisdição e Efetividade – volume 2 / Marcelo Antônio Theodoro, Julia Natália Araújo Santos (organizadores) – Curitiba : CRV, 2020.
306 p.

Bibliografia

ISBN COLEÇÃO Digital 978-65-5578-991-1

ISBN COLEÇÃO Físico 978-65-5868-009-3

ISBN VOLUME Digital 978-65-5578-990-4

ISBN VOLUME Físico 978-65-5868-014-7

DOI 10.24824/978655868014.7

1. Direitos fundamentais 2. Jurisdição constitucional 3. Normas constitucionais – efetividade
I. Theodoro, Marcelo Antônio. org. II. Santos, Julia Natália Araújo. org. III. Título IV. Série.

CDU 342.7

CDD 341.27

Índice para catálogo sistemático
1. Direitos fundamentais 341.27

ESTA OBRA TAMBÉM SE ENCONTRA DISPONÍVEL
EM FORMATO DIGITAL.

CONHEÇA E BAIXE NOSSO APLICATIVO!



2020

Foi feito o depósito legal conf. Lei 10.994 de 14/12/2004
Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Editora CRV

Todos os direitos desta edição reservados pela: Editora CRV

Tel.: (41) 3039-6418 - E-mail: sac@editoracrv.com.br

Conheça os nossos lançamentos: www.editoracrv.com.br

Conselho Editorial:

Aldira Guimarães Duarte Dominguez (UNB)
Andréia da Silva Quintanilha Sousa (UNIR/UFRN)
Anselmo Alencar Colares (UFOPA)
Antônio Pereira Gaio Júnior (UFRRJ)
Carlos Alberto Vilar Estêvão (UMINHO – PT)
Carlos Federico Dominguez Avila (Unieuro)
Carmen Tereza Velanga (UNIR)
Celso Conti (UFSCar)
Cesar Gerónimo Tello (Univer .Nacional
Três de Febrero – Argentina)
Eduardo Fernandes Barbosa (UFMG)
Elione Maria Nogueira Diogenes (UFAL)
Elizeu Clementino de Souza (UNEB)
Élsio José Corá (UFSF)
Fernando Antônio Gonçalves Alcoforado (IPB)
Francisco Carlos Duarte (PUC-PR)
Gloria Fariñas León (Universidade
de La Havana – Cuba)
Guillermo Arias Beatón (Universidade
de La Havana – Cuba)
Helmuth Krüger (UCP)
Jailson Alves dos Santos (UFRJ)
João Adalberto Campato Junior (UNESP)
Josania Portela (UFPI)
Leonel Severo Rocha (UNISINOS)
Lídia de Oliveira Xavier (UNIEURO)
Lourdes Helena da Silva (UFV)
Marcelo Paixão (UFRJ e UTexas – US)
Maria Cristina dos Santos Bezerra (UFSCar)
Maria de Lourdes Pinto de Almeida (UNOESC)
Maria Lilia Imbiriba Sousa Colares (UFOPA)
Paulo Romualdo Hernandes (UNIFAL-MG)
Renato Francisco dos Santos Paula (UFG)
Rodrigo Pratte-Santos (UFES)
Sérgio Nunes de Jesus (IFRO)
Simone Rodrigues Pinto (UNB)
Solange Helena Ximenes-Rocha (UFOPA)
Sydione Santos (UEPG)
Tadeu Oliver Gonçalves (UFPA)
Tania Suely Azevedo Brasileiro (UFOPA)

Comitê Científico:

Alexandre Sanson (Justiça Federal – São Paulo/SP)
Aloisio Krohling (FDV)
André Pires Gontijo (UniCEUB)
Antônio Pereira Gaio Júnior (UFRRJ)
Celso Ferreira da Cruz Victoriano (TJ-MT)
César Augusto de Castro Fiuza (Ferreira, Kumaira
e Fiuza Advogados Associados/UFMG)
Christine Oliveira Peter da Silva (STF)
Claudine Rodembusch Rocha (FEEVALE)
Cristiane Miziara Mussi (UFRRJ)
Daniel Amin Ferraz (Amin, Ferraz, Coelho
Advogados/ Universidad de Valencia, UV, Espanha)
Daury Cesar Fabriz (UFES)
Edson Vieira da Silva Filho (FDSM)
Evandro Marcelo dos Santos
(Faculdade Três Pontas/MG)
Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS)
Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ)
João Bosco Coelho Pasin (UPM)
Joséli Fiorin Gomes (UFSM)
Manoel Valente Figueiredo Neto (Registro
Imobiliário de Caxias do Sul, RS/UNIFOR)
Marcio Renan Hamel (UPF)
Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)
Renato Zerbini Ribeiro Leão (UNICEUB)
Ricardo Almagro Vitoriano Cunha (UFRJ)
Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA)
Valéria Furlan (FDSBC)
Vallisney de Souza Oliveira (Justiça
Federal – Brasília/DF)
Vinicius Klein (UFPR)

Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
-------------------	---

I

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

FILTRAGEM CONSTITUCIONAL E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: divergências e similitudes entre o controle concentrado e difuso de constitucionalidade.....	13
<i>Alexandre Apolonio Callejas</i> <i>Valter Fabrício Simioni da Silva</i>	

LE DOGME DE SÉPARATION DES TROIS POUVOIRS ET L'ACTIVISME JUDICIAIRE: coup d'oeil sur la société haïtienne	37
<i>Efèrna Kernensie Sterling</i>	

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: a atuação do poder judiciário no controle de constitucionalidade para a garantia da eficácia da Constituição Federal.....	53
<i>Jhony Nicácio Clemente</i>	

ATIVISMO JUDICIAL E O DOGMA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ...	73
<i>Ana Flavia Marcelino de Barros</i> <i>Meire Rocha do Nascimento</i>	

II

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

A CONSTITUIÇÃO E O CONTRIBUINTE: breves considerações sobre o princípio da dignidade humana e a influência do mínimo existencial na tributação	95
<i>Aline Milanski de Oliveira</i> <i>Mayka Marques Paes de Barros Leal</i>	

DIÁLOGO ENTRE A DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise na ordem jurídica constitucional.....	113
<i>Luciano Vítor Soares Batista da Silva</i>	

O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL E O CUMPRIMENTO DA LEI NACIONAL Nº 12.305/2010 COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL.....	127
<i>Camila Parente Almeida</i> <i>Marcelo Antônio Theodoro</i>	

III DIREITO PENAL

O PODER CONSTITUINTE, A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO PENAL E O CRIME ORGANIZADO	151
<i>Kleber Pinho e Silva</i>	
<i>Murilo Franco de Miranda</i>	

HERMENÊUTICA JURÍDICA EM DEBATE NO HABEAS CORPUS COLETIVO 143641/SP: o poder discricionário dos magistrados em reconhecer a ineficiência do estado como fundamentação de decisões judiciais.....	175
<i>Marcelle Rodrigues da Costa e Faria</i>	
<i>Waleska Roberta Rodrigues Cipriano</i>	

DIGNIDADE HUMANA DAS VÍTIMAS DE CRIMES E PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	197
<i>Kledson Dionysio de Oliveira</i>	

IV DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

ATIVISMO JUDICIAL E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766	229
<i>Ana Paula Marques Andrade</i>	
<i>Fernanda Brandão Cançado</i>	

A CONTRATAÇÃO INTERMITENTE À LUZ DOS VALORES CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO – UMA CRÍTICA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOB O Nº 10454-06.2018.5.03.0097	247
<i>Felipe Cardoso de Souza Higa</i>	

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	263
<i>Carla Reita Faria Leal</i>	
<i>Amanda Cristina Campos de Almeida</i>	

A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	281
<i>Fábio Rogério Del Arco Macagnan</i>	
<i>Wesley Henrique de Mello Aguiar</i>	

ÍNDICE REMISSIVO	301
------------------------	-----

APRESENTAÇÃO

A presente obra é o resultado das pesquisas desenvolvidas nos anos de 2018 e 2019 pelos respectivos mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso, na disciplina homônima ao título.

A partir de referências bibliográficas indicadas pelo Professor Dr. Marcelo Antonio Theodoro, titular da disciplina, os autores desenvolveram apresentações de seminários, os quais resultaram nos capítulos deste livro.

A divisão dos capítulos por temas/autores, não observa um rigor metodológico absoluto, mas sim uma tentativa dos organizadores em sistematizar a localização dos assuntos e facilitar a compreensão. Como a proposta é de iniciação científica, os artigos dão a perspectiva das linhas de pesquisa dos autores e, portanto, demonstram o caminho ainda a percorrer no desenvolvimento de cada pesquisa.

Os Direitos Fundamentais e sua aplicação na Teoria da Constituição constituem a *tônica comum* a todos os temas analisados nos artigos que compõem esta obra, de modo que a proposta é traçar uma espécie de caminho investigatório, passando pela Origem do Constitucionalismo e suas vertentes, percorrendo a contribuição dos principais pensadores sobre a Teoria da Constituição, Hermenêutica Constitucional e Jurisdição Constitucional. Por fim, há algumas propostas de aplicação prática dessas teorias, sem obstar a diversidade de posicionamentos teóricos e visões do Direito Constitucional, de acordo com cada autor.

Agradecemos a todos os que contribuíram para o desenvolvimento deste livro, além dos autores, o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, Carlos Eduardo Silva e Souza, o Diretor da Faculdade de Direito, Saul Duarte Tibaldi e o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, Evandro Silva.

Marcelo Antonio Theodoro
Julia Natália Araújo Santos
Organizadores

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Carla Reita Faria Leal¹³⁸

Amanda Cristina Campos de Almeida¹³⁹

Introdução

As lutas históricas da classe trabalhadora, travadas sobretudo a partir do advento da Revolução Industrial, culminaram no reconhecimento dos direitos sociais trabalhistas, que hoje compõem o ordenamento jurídico dos países nos quais vige o Estado Democrático de Direito, aí incluído o Brasil. Entre tais direitos figura a proteção à saúde do trabalhador, a qual engloba tanto o seu bem-estar físico quanto o mental.

É necessário reconhecer que as relações de trabalho contemporâneas impõem novos desafios à classe trabalhadora. Se antes a preocupação dos operários girava em torno da manutenção de suas vidas e de sua integridade física, hoje em dia, com o avanço tecnológico, o advento de novos métodos de gestão e o acirramento da competitividade no mercado de trabalho, uma nova gama de problemas assume o protagonismo no cenário laboral. O modo de organização do trabalho tem gerado o desenvolvimento – cada vez maior – dos mais variados distúrbios psicológicos entre os trabalhadores, tais como depressão, transtorno de ansiedade, síndrome de burn-out, etc.

Diante deste quadro preocupante, revela-se a importância de se reafirmar o direito fundamental do trabalhador à proteção de sua saúde mental. Tal direito é, certamente, uma vertente do princípio da dignidade da pessoa humana, posto que é impossível se falar em uma vivência digna do cidadão trabalhador quando este é exposto a riscos psicossociais em seu ambiente

¹³⁸ Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Associada da Universidade Federal de Mato Grosso. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT23 (aposentada). Líder do Projeto de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente". Coordenadora de área no Projeto de Extensão PAI - Ação Interinstitucional para qualificação e reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão e/ou de trabalhadores e comunidades vulneráveis a essa situação no Estado de Mato Grosso (UFMT/MPT-23/SRTb). Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (PPDG/UFMT). E-mail: crleal@terra.com.br

¹³⁹ Mestranda e graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Membro do Grupo de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente" (GPMAT/PPGD/UFMT). E-mail: amanda.camposdealmeida@gmail.com

laboral. Neste sentido, extrai-se o direito em questão de diversos dispositivos da Constituição Federal, como os arts. 6º, 7º, XXII, 200, VIII e 196, dentre outros.

Assim, a questão deve ser tratada sob a ótica dos direitos sociais trabalhistas, pois o direito à saúde do trabalhador – seja ela física ou mental – se enquadra nesta categoria. Em um primeiro momento, demonstrar-se-á a trajetória da luta histórica da classe trabalhadora para o reconhecimento de seus direitos. Depois, será analisado o direito fundamental do trabalhador à proteção da saúde mental, verificando de que forma ele é protegido pela norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, serão tratados os riscos psicossociais existentes no ambiente laboral e as estratégias de combate a esta ameaça, as quais devem ser adotadas tanto pelo Poder Público, quanto pelo empregador.

1. Breve histórico das lutas dos trabalhadores e a constitucionalização dos direitos sociais trabalhistas

É de amplo conhecimento que o direito constitui uma ferramenta de organização social e que, portanto, é resultado de um determinado contexto histórico-cultural. Os direitos sociais trabalhistas são também produtos de um processo histórico. Através dos tempos, o trabalho teve diferentes significados no contexto social, e as garantias e direitos usufruídos pelos trabalhadores na contemporaneidade são frutos das intensas lutas travadas pela classe trabalhadora em torno de reivindicações que visavam melhorar as condições de trabalho e a qualidade de vida dos que se subordinavam à relação de emprego.

Desde o século XI até o final do século XIV, as corporações de ofício¹⁴⁰ constituíram o regime de trabalho predominante. Tais associações eram marcadas pela heteronomia, posto que os trabalhadores que delas faziam parte não criavam as normas impostas ao seu ofício. A partir do século XV, entretanto, emergiu o regime liberal de trabalho, que foi substituindo gradativamente a produção heterônoma anteriormente predominante. A relação empregatícia se desenvolveu a partir da ruptura com o sistema produtivo feudal e urbano da Idade Média, despontando na Idade Moderna. No bojo desta transição, o direito do trabalho efetivamente surgiu.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2017, p. 94), diversos fatores contribuíram de forma convergente para a consolidação dos direitos trabalhistas, podendo ser divididos em três categorias: fatores políticos, econômicos e sociais.

¹⁴⁰ As corporações de ofício eram associações formadas por mestres de profissão (artesãos e mercadores) destinadas a garantir a lealdade da fabricação e a excelência das mercadorias vendidas. Eram caracterizadas pela forte estrutura hierárquica, pela regulação da capacidade produtiva do setor e pela regulamentação da técnica de produção (BARROS, 2016, p. 49).

Como primeiro fator político-social de grande relevância, pode-se elencar a Revolução Francesa. Ocorrida em 1789, ela representou um movimento de ideias cada vez mais crescente à época, que pregava o ideal de liberdade do homem, o qual era incompatível com o regime de trabalho arbitrário das corporações, modelo de relação laboral que precedeu o assalariamento. Em consequência a essa mudança de paradigma, instituiu-se a liberdade contratual, que refletia a concepção de liberdade de trabalho. Consagrava-se, aí, o liberalismo econômico.

Como fator econômico de importância preponderante, o liberalismo preceituava a ideia de um Estado distanciado da economia (*laissez-faire, laissez-passer, laissez-aller*), o Estado Liberal. Neste modelo econômico, de cunho altamente individualista, a vontade contratual era a norma suprema nas relações trabalhistas, e a liberdade econômica não encontrava limites.

Fruto do novo modelo econômico, o emergente modo de produção capitalista se diferenciava muito do sistema artesanal e heterônomo antes predominante. Nele havia a livre contratação da mão-de-obra pelos empreendedores do setor produtivo (sobretudo industrial), sendo a regulamentação da relação trabalhista fundamentalmente autônoma. A força de trabalho contratada era empregada de forma maciça no uso de máquinas e equipamentos que potencializavam a fabricação dos produtos, com o objetivo máximo de gerar lucro, e, consequentemente, acumulação de capital, através do excedente do valor da produção.

Esse fenômeno de transição do sistema produtivo artesanal para o realizado com o emprego de máquinas em larga escala foi denominado Revolução Industrial. Neste período, o crescente desenvolvimento da grande indústria ensejou uma brusca mudança nas formas existentes de trabalho, com impacto em toda a dinâmica social. Os trabalhadores empregados nas fábricas laboravam durante longas e exaustivas jornadas, realizadas em condições precárias de segurança e higiene, em ambientes totalmente insalubres, e com salários aviltantes, que mal garantiam o sustento próprio. Além disso, mulheres e crianças eram aproveitadas como mão-de-obra mais barata e menos ameaçadora, visto que essas categorias eram mais vulneráveis e apresentavam menor probabilidade de reivindicação de melhorias, a chamada mão de obra dócil.

Como resultado da concentração industrial, os centros urbanos tiveram crescimento exacerbado em um curto período, resultado da contínua migração de pessoas do ambiente rural para o urbano em busca de emprego nas fábricas. Assim se desenvolveram as cidades industriais, verdadeiros conglomerados proletários com altas densidades demográficas.

Essa massa operária, então, passou a se identificar entre si enquanto classe. A formação de núcleos de trabalhadores constituiu importante fator social para a criação de um ramo jurídico voltado para a regulação das relações

trabalhistas. Os trabalhadores passaram a se organizar com o objetivo de questionar as relações de trabalho e promover ações de insurgência de cunho coletivo e, por vezes, até mesmo violentas (BARROS, 2016, p. 51). O despertar da consciência coletiva entre os operários levou a diversos movimentos que reivindicavam direitos e garantias aos trabalhadores, assim como vários movimentos ideológicos contrários à exploração do homem pelo capital.

Em contraposição ao sistema jurídico liberal e individualista, os trabalhadores começaram a se unir, sobretudo por meio dos sindicatos, para reivindicar alterações normativas que pudessem minimizar a opressão sofrida e equilibrar as relações de trabalho. Surge então a ideia do sujeito coletivo, com a generalização dos interesses dos trabalhadores assalariados urbanos por parte dos movimentos sindicais e políticos, que conseguem incorporá-los à estrutura jurídica vigente. A luta da classe trabalhadora teve, assim, um papel central na conquista de seus direitos e garantias.

Tornou-se claro, desta feita, que a ordem jurídica vigente à época já não era mais suficiente para regular as relações trabalhistas e as questões sociais consequentes. Maurício Godinho Delgado (2017, p. 96) afirma que

[...] o Direito vigente à época, consistente no Direito Civil, de formação liberal-individualista, não tinha resposta jurídica adequada ao fato novo da relação empregatícia. A matriz civilista clássica tendia a reduzir todas as questões surgidas no interior da relação de emprego a questões típicas e próprias ao velho modelo de contrato bilateral. Portanto, questões de natureza civil e contratual, tratadas sob a ótica individual dos sujeitos isolados da relação empregatícia — de um lado, o empregador e, de outro lado, o empregado. Ambos tomados, pelo Direito Civil, como se indivíduos singelos fossem.

Desta forma, as mudanças econômicas, políticas e sociais vivenciadas naquele período ocasionaram a modernização do sistema produtivo e ensejaram o surgimento dos direitos trabalhistas. Os processos evolutivos ocorridos a partir do século XVIII e a intensificação das lutas dos trabalhadores levaram o Estado, que até então se abstinha, a interferir na autonomia contratual dos sujeitos da relação de emprego, assumindo um caráter intervencionista em favor dos subordinados. O Estado Liberal deu lugar, então, ao Estado Social.

Dessarte, os direitos trabalhistas surgiram para proteger o trabalhador jurídica e economicamente, estabelecendo normas mínimas sobre condições de trabalho que precisavam ser respeitadas pelos empregadores. Em uma primeira fase, essas normas foram produzidas e introduzidas no sistema jurídico de maneira esparsa, sem uma sistematização. Com o decorrer do tempo, e a mudança de paradigma em relação aos ideais de individualismo e liberdade

econômica irrestrita, a proteção de direitos trabalhistas foi ganhando cada vez mais relevância nos sistemas jurídicos. Iniciou-se, então, uma nova fase da legislação trabalhista, de sistematização, consolidação e constitucionalização das normas sobre a matéria.

Eventos de ordem internacional tiveram relevância na trajetória da legislação trabalhista, como a assinatura do Tratado de Versalhes, de 1919, que previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão responsável pela harmonização e disseminação nas normas de proteção nas relações de trabalho em nível internacional, e a adoção pela ONU da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que da mesma forma previu uma variedade de direitos trabalhistas.

No início do século XX, mas de forma mais intensa após a Segunda Guerra Mundial, o direito do trabalho passou a integrar diversas constituições, como intensificação do movimento denominado *constitucionalismo social*, pelo qual direitos e garantias sociais – como saúde, educação, etc. – foram incorporados à norma máxima dos ordenamentos jurídicos. O Estado passou a se comprometer não apenas em abster-se de invadir a esfera de liberdades individuais do cidadão, mas também em garantir a este o usufruto de direitos fundamentais que asseguram a sua dignidade. A elevação ao *status* constitucional demonstra o reconhecimento da importância do direito do trabalho para a promoção de uma vida digna à população e construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A primeira constituição a prever direitos trabalhistas foi a mexicana, de 1917. Ela garantia, entre outras coisas, salário mínimo, descanso semanal, jornada máxima de 8 (oito) horas e igualdade salarial (BEDIN, 1997, p. 69). Em seguida, no ano de 1919, foi promulgada a Constituição Alemã (de Weimar), que também assegurava diversos direitos aos trabalhadores, como liberdade de coalisão e de representação na empresa.

No Brasil, a primeira Constituição a tratar especificamente do direito dos trabalhadores foi a de 1934, sendo um reflexo, no plano interno, do mencionado movimento de *constitucionalismo social* que vinha ocorrendo nos países ocidentais. A norma instituiu a criação da Justiça do Trabalho, órgão que teria como objetivo resolver os conflitos proveniente das relações trabalhistas. Dispôs também sobre o salário mínimo, férias remuneradas, jornada de 8 (oito) horas, proibição de tratamento discriminatório por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, dentre outros direitos.

A Carta Constitucional de 1937, outorgada por Getúlio Vargas e de cunho mais autoritário, apresentou alguns retrocessos na área trabalhista, como, por exemplo, a supressão do impedimento ao regime discriminatório por motivo de sexo. Em 1943 foi promulgada, também por Getúlio, a Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT). Ao contrário do que muitos pensam, o referido Decreto-lei não foi inovador para o ordenamento jurídico vigente, pois apenas reuniu normas esparsas já existentes.

A Constituição de 1946, por sua vez, restabeleceu o caráter democrático e a preocupação com os direitos sociais, prevendo expressamente a valorização do trabalho humano e o reconhecimento de sua importância para uma existência digna. Dentre outras coisas, retomou a garantia de não-discriminação e tornou a Justiça do Trabalho um órgão componente do Poder Judiciário.

Com o Golpe de Estado de 1964 e a instauração do regime militar ditatorial no Brasil, uma nova Constituição foi outorgada em 1967, mas não trazia grandes novidades no campo dos direitos trabalhistas.

Finalmente, em 1988, uma nova Constituição Federal foi promulgada. Representando a restauração do Estado Democrático de Direito, a norma máxima do ordenamento jurídico apresentou como característica a proeminente garantia de direitos fundamentais, dentre os quais se encontram os direitos sociais trabalhistas.

Diversas foram as inovações trazidas pelo referido texto constitucional, que asseguraram maior proteção e benefícios à classe trabalhadora. Entre as mais importantes, podem ser citadas: a) salário mínimo nacionalmente unificado; b) piso salarial proporcional ao trabalho realizado; c) o adicional de horas extras passou a ser de, no mínimo, 50% (antes era de 20% ou 25%); d) prorrogação da licença-maternidade, de 84 para 120 dias; e) criação da licença-paternidade, com duração de 5 dias; f) fixação do período de aviso-prévio em, no mínimo, 30 dias; g) proibição à diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; h) preservação do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Em suma, os princípios fundamentais do direito do trabalho, em especial o da proteção, conquistados através de lutas históricas travadas pela classe trabalhadora, encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Eles constituem verdadeiros pilares orientadores do ramo justrabalhista, regulando as relações de trabalho para que estas sejam mais justas e equitativas. O respeito e a garantia desses princípios são imprescindíveis para a promoção do desenvolvimento social adequado e para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Todas as garantias citadas fazem com que a Constituição Brasileira de 1988 seja considerada uma das mais avançadas no campo social. Junto com a Consolidação das Leis do Trabalho, é a norma jurídica mais relevante à área dos direitos sociais trabalhistas, e é a partir de seus preceitos que se busca compreender o sistema de proteção aos trabalhadores no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O Direito fundamental à saúde mental do trabalhador

J. J. Gomes Canotilho afirma que “os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (2003, p. 393). Segundo o autor, eles se diferenciam dos direitos naturais dos homens, que são inerentes à natureza humana e, portanto, invioláveis. Também se diferenciam os “direitos fundamentais” dos “direitos humanos”, e estes dos “direitos naturais”, conforme leciona Ingo Sarlet (2015, p. 29):

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional, de acordo com a lúcida lição de Bobbio, já revelou, de forma inconteste, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural.

Desta forma, o autor propõe uma distinção entre os termos, de cunho eminentemente didático: o termo “direitos do homem” relaciona-se aos direitos naturais não positivados, enquanto a expressão “direitos humanos” versa sobre os direitos positivados no âmbito internacional e, por fim, os “direitos fundamentais” são aqueles reconhecidos e protegidos pelo direito interno de cada Estado. Tendo em vista que neste trabalho abordar-se-á o direito à proteção da saúde mental do trabalhador, o qual é assegurado pela Constituição Federal de 1988, será utilizado para se referir a este o termo “direito fundamental”.

Conforme preceitua Luciana Veloso Baruki (2015, p. 100), o direito fundamental à proteção da saúde mental do trabalhador é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. Assim, serão tratados

preliminarmente estes institutos para depois se adentrar ao direito à saúde mental do trabalhador propriamente dito.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito, norteador do ordenamento jurídico com um todo. Carlos Zangrando (2011, p. 173) define a dignidade da seguinte forma:

Dignidade (do latim dignitatis) é uma qualidade moral humana. Refere-se ao modo como uma pessoa é respeitada pelos seus semelhantes, derivando de suas qualidades inerentes, como a honradez, correção, autoridade, brio. Também se apresenta como elemento da consciência do valor próprio, da altivez diante da adversidade, do comportamento ético, todos infundindo respeito e distinção próprios e de outrem.

Nem sempre a dignidade foi garantida a todos os homens. No período escravagista, por exemplo, os escravos eram comparados a coisas, não sendo dignos a nada. O reconhecimento da dignidade como valor universal deu-se através de lutas travadas no decorrer da história da humanidade, que culminaram na afirmação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aqui já citada, firmou mundialmente o reconhecimento deste princípio ao dispor que a dignidade do homem é intangível e que os poderes públicos têm a obrigação de respeitá-la e protegê-la.

Com relação especificamente aos trabalhadores, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 462) se refere a tal princípio como o *princípio da valorização da dignidade do trabalhador*. Na relação empregatícia, como o trabalhador se subordina ao empregador, tornando-se submisso ao seu poder, é imprescindível regular os limites desta sujeição para assegurar a proteção à dignidade do trabalhador, sendo esta a missão principal dos direitos sociais trabalhistas.

No tocante à relação existente entre a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde mental do trabalhador, parece claro que a primeira não poderia se concretizar sem a segunda. Neste sentido, Ingo Sarlet (2010, p. 68) afirma que “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano [...] não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”.

O direito fundamental à saúde, por sua vez, encontra-se protegido – de maneira geral – no art. 6º da Constituição Federal de 1988, compondo o rol de direitos e garantias fundamentais, na categoria dos “direitos sociais”. Tal dispositivo assim preceitua:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Os direitos fundamentais sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração, “constituem obrigações de prestação *positivas* cuja satisfação não consiste numa ‘omissão’, um *non facere*, mas numa ‘acção’, um *facere*” (QUEIROZ, 2006, p. 6, grifos da autora). Desta forma, os direitos sociais exigem do Estado uma atuação comissiva perante o indivíduo, provendo-o dos bens essenciais à sadia qualidade de vida. Mais adiante será visto que tais direitos são impostos não somente ao Estado, mas também devem ser respeitados nas relações particulares.

É necessário pontuar que o conceito de saúde – neste caso, a do trabalhador – não se resume à inexistência de doenças, representando algo muito maior do que isso. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2010, p. 210), o termo “abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Por fim, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado também encontra guarida na Carta Magna. O artigo 225 destaca que todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado, item essencial à sadia qualidade de vida. Já o art. 200, inciso VIII da Constituição Federal de 1988 prevê que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. O art. 7º, inciso XXII, por sua vez, dispõe ser direito dos trabalhadores - urbanos e rurais – a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Importa explicar, brevemente, o que se entende por meio ambiente do trabalho, já que a manutenção da saúde mental do trabalhador está diretamente relacionada à convivência em um meio ambiente do trabalho saudável, seguro e equilibrado (FERREIRA FILHO, 2016, p. 118). Nas palavras de Cláudio Brandão (2015, p. 68), o meio ambiente laboral é

[...] o conjunto de todos os fatores que, direta ou indiretamente, se relacionam com a execução da atividade do empregado, envolvendo os elementos materiais (local de trabalho em sentido amplo, máquinas, móveis, utensílios e ferramentas) e imateriais (rotinas, processos de produção e modo de exercício do poder de comando do empregador).

Assim, na lição do referido doutrinador, o meio ambiente do trabalho deve ser compreendido como algo que vai muito além do local físico no qual

o labor é exercido, não sendo de forma alguma uma estrutura estática, mas sim um sistema dinâmico multidimensional.

Analisando-se agora, mais especificamente, o direito do trabalhador à manutenção da sua saúde mental, podem ser citados diversos trechos do texto constitucional (além dos já abordados) que oferecem a proteção devida a este bem tão importante para o cidadão laborador.

Em exemplo disso é quando a Constituição Federal assegura o direito à livre iniciativa e à propriedade privada de bens materiais e imateriais, mas impõe limites ao usufruto de tais direitos, conforme o disposto em seu art. 170. Com o princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental a Constituição demonstra a sua preocupação em evitar que os meios de produção sirvam apenas à perseguição do lucro de seus proprietários.

Por outro lado, ao assegurar a higidez do meio ambiente laboral, a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro impõe à livre iniciativa o respeito ao direito fundamental do trabalhador à manutenção de sua saúde física e mental.

O propósito buscado na submissão da propriedade às funções social e ambiental é garantir o desenvolvimento humano com responsabilidade e sustentabilidade, intento que se encontra em total consonância com os objetivos da República Federativa Brasileira definidos no art. 3º da Carta Maior, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem discriminação.

O art. 196 da CF/88, por sua vez, assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da análise do referido artigo pode-se aferir, em um primeiro momento, que o direito fundamental à saúde deva ser reconhecido apenas na esfera das relações públicas (entre Estado e indivíduo). Equívoco maior não há.

Isto porque os direitos fundamentais gozam de uma eficácia horizontal, isto é, a possibilidade de serem aplicados também nas relações particulares, como adiantado acima. Segundo José Carlos Vieira de Andrade (2001, p. 141-142), a eficácia horizontal justifica uma obrigação geral de respeito aos direitos fundamentais no âmbito das relações entre indivíduos, contrariando-se a tradicional identificação dos direitos fundamentais a partir de uma contraposição do indivíduo ao Estado (eficácia vertical), em uma perspectiva liberal dos direitos.

Sobre o assunto, Ingo Sarlet (2015, p. 395-396) assim se posiciona:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre o indivíduo e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes Públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho e a proteção dos consumidores.

Como demonstrou-se em momento anterior, os direitos sociais trabalhistas surgiram precisamente em virtude da desigualdade existente nas relações entre os detentores dos meios de produção e os que vendiam sua força de trabalho. A hipossuficiência dos trabalhadores e o fato de que estes dispõem apenas do próprio corpo e mente para o exercício da atividade laboral justifica o dever de respeito e, por vezes, de promoção do direito à saúde do trabalhador a cargo do empregador. Neste íterim, Mariana Figueiredo (2007, p. 294) assevera que

[...] a proteção da integridade física, mental e emocional, entre outros, conduzem a atuação dos particulares e dos Poderes Públicos na efetivação do direito à saúde. Com efeito, impõem a abstenção de comportamentos lesivos à saúde, no mais amplo sentido.

A partir desta constatação, surge o seguinte questionamento: como os empregadores podem garantir a efetivação do direito à saúde mental dos trabalhadores? Esta pergunta pode ser assim respondida: promovendo um meio ambiente laboral equilibrado e seguro para quem nele labuta.

Esta proposição, por si só, não representa qualquer novidade. Como já destacado no presente trabalho, a conquista dos primeiros direitos trabalhistas se deu, principalmente, em decorrência da insatisfação dos trabalhadores com as condições do meio ambiente laboral, tendo em vista que, no período da Revolução Industrial (século XVIII), um número consideravelmente

alto de operários parecia durante ou em consequência da realização de suas atividades laborais.

Assim, o objetivo precípua dos trabalhadores era, inicialmente, a manutenção de suas vidas e de sua integridade física. Muito mais tarde, especificamente a partir da segunda metade do século XX, o movimento sindical voltou sua preocupação ao desenvolvimento crescente de doenças mentais entre o conjunto da classe trabalhadora.

3. Os riscos psicossociais à saúde mental do trabalhador

Conforme afirma Christophe Dejours (1992, p. 14-25), estudioso da psicopatologia do trabalho, até a década de 1990 a medicina do trabalho se ocupou do ambiente laboral apenas nos seus aspectos físico, químico e biológico (categorizados pelo autor como *condições de trabalho*), por ele assim descritos: a) ambiente físico: temperatura, pressão, barulho, altitude, etc.; b) ambiente químico: produtos manipulados, vapores e gases tóxicos, fumaças, etc.; c) ambiente biológico: vírus, bactérias, parasitas, fungos, etc. Tais riscos, conhecidos pelos trabalhadores desde o primórdio de suas lutas pelo direito à vida e à integridade física, foram durante muito tempo os únicos analisados.

Contudo, a partir dos anos 1960, aproximadamente, ainda que de forma incipiente, foi-se reconhecendo a prejudicialidade da organização do trabalho à saúde mental dos trabalhadores. Dejours (1992, p. 25) definiu a *organização do trabalho* como “a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que dela deriva, o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade, etc.” Assim, o autor coloca a organização do trabalho no centro da problemática da saúde mental do trabalhador, afirmando categoricamente que o sofrimento mental dela resulta.

É que as relações de trabalho contemporâneas implicam no enfrentamento de novos desafios pela classe trabalhadora, diferentes daqueles outrora vivenciados. Se à época da Revolução Industrial os trabalhadores lidavam com jornadas absurdamente extensas, falta de segurança nos locais de trabalho, remunerações baixas, dentre outras adversidades que caracterizavam condições precárias de labor, hoje em dia, com o avanço tecnológico, o advento de novos métodos de gestão e o acirramento da competitividade no mercado de trabalho, uma nova gama de problemas assume o protagonismo no cenário laboral, em prejuízo dos trabalhadores.

Neste sentido, a alta demanda emocional, física e/ou psicológica existente no ambiente profissional, caracterizada pelo exercício de enorme pressão por maior produtividade, cumprimento de metas e a ameaça constante do desemprego, é a problemática vivenciada por grande parte da classe trabalhadora na

atualidade. Neste cenário adverso, desenvolvem-se as mais variadas patologias psicológicas entre os trabalhadores.

Sobre o fato, Dejours (1992, p. 23) registra que:

A reestruturação das tarefas, como alternativa para a O.C.T. [organização científica do trabalho] faz nascerem amplas discussões sobre o objetivo do trabalho, sobre a relação homem-tarefa, e acentua a dimensão mental do trabalho industrial. A isso é preciso somar as vozes dos operários de linha de produção, dos trabalhadores do setor terciário e das novas indústrias, como a de processo e a indústria nuclear. Reputadas como isentas de exigências físicas graves, as tarefas de escritório tornam-se cada vez mais numerosas, na medida do desenvolvimento do setor terciário. A sensibilidade às cargas intelectuais e psicossensoriais de trabalho preparam o terreno para as preocupações com a saúde mental.

Em um mundo cada vez mais modernizado, surgem constantemente novas categorias de relação laboral ainda mais precárias e ameaçadoras à saúde mental do trabalhador. Pode-se citar, por exemplo, o fenômeno da *uberrização* do trabalho, bem como o monitoramento e a cobrança do trabalhador por aplicativos celulares, o que, dependendo da situação, pode caracterizar transgressão ao direito ao desligamento. Sobre a questão, aduz Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2003, p. 4-5) que:

A sociedade pós-industrial, como se sabe, liberta os movimentos do trabalhador da correia "taylorista" de produção. Livra seus gestos corporais, mas exige total integração da mente, da alma do trabalhador. Os programas de qualidade total, da tolerância zero ao erro, o aparente afrouxamento da vinculação do trabalhador com o espaço de trabalho e a flexibilização do tempo de trabalho, têm gerado novas questões que acrescem às experiências da psicopatologia do trabalho, posto que a fronteira entre a postura assumida pelo indivíduo no trabalho e aquela referente a sua vida privada está cada vez mais tênue. As novas formas de organização do trabalho afetam mais profundamente, portanto, o desejo, o querer, fato que se comprova na ideia corrente de que o próprio responsável pela empregabilidade é o obreiro [...].

Cumprasse, entretanto, que os problemas citados não são os únicos a afetar a classe trabalhadora brasileira. Isto porque persistem, ainda nos dias atuais, os riscos ambientais laborais que marcaram a fase histórica anterior da medicina do trabalho, quais sejam, os atinentes ao ambiente laboral em seus aspectos físico, químico e biológico.

Em relação aos riscos psicossociais no trabalho, Liliana Guimarães (*apud* BARUKI, 2015, p. 34) os define como "aquelas características do

trabalho que funcionam como 'estressores', ou seja, implicam em grandes exigências no trabalho, combinadas com recursos insuficientes para o enfrentamento das mesmas".

Eles são, portanto, fatores da organização laboral percebidos psicologicamente pelos indivíduos, de maneira subjetiva. Podem ser citados, como exemplos de fatores de risco, a incerteza quanto à manutenção no posto de trabalho, a tensão no relacionamento entre trabalhadores e chefes, o excesso de trabalho, a exigência de resultados superiores ao razoável e o estímulo desenfreado à competitividade entre colegas.

Ao constatar-se que a organização do trabalho se encontra no cerne da questão dos riscos psicossociais à saúde mental do trabalhador, impõe-se urgente uma reestruturação organizacional-laboral, de modo a garantir a proteção da higidez mental dos que convivem no meio ambiente de trabalho. Nos ditames de Luciana Veloso Baruki (2015, p. 107):

[...] tratando-se de riscos psicossociais, a redução deste, para níveis toleráveis, passa necessariamente por uma reformulação da organização do trabalho, bem como pelo oferecimento, por parte do empregador, de apoio psicológico para trabalhadores que lidam com atividades que, por sua natureza, representam em si um risco.

Assim, urge a necessidade de uma legislação protetiva, atinente à estrutura organizacional do trabalho, que imponha a adoção de comportamentos éticos e inter-relacionais no ambiente laboral. Não só deverão ser editadas leis em sentido estrito, mas também portarias, instruções normativas, notas técnicas e todos os instrumentos normativos que se mostrarem relevantes. Ademais, as fiscalizações nos postos de trabalho devem ser intensificadas, a fim de combater a transgressão normativa por parte de empregadores.

O Estado tem um papel crucial na adoção de medidas para a proteção à saúde mental do trabalhador, tendo o dever de efetivar este direito fundamental previsto na nossa Lei Maior. Além de regular e fiscalizar, o Poder Público deve promover políticas públicas para garantir a manutenção da saúde mental dos trabalhadores brasileiros, atuando preventiva e repressivamente. Só deste modo atingir-se-á o propósito esculpido na Constituição Federal de 1988 de, por meio da proteção à saúde (física e mental) do trabalhador, resguardar o fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

O direito fundamental do trabalhador à proteção da saúde mental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é uma vertente da dignidade da pessoa

humana e decorre dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, seguro e saudável.

As lutas históricas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho culminaram no reconhecimento dos direitos sociais trabalhistas, que hoje compõem a estrutura do vigente Estado Democrático de Direito. Embora inicialmente as reivindicações tenham-se voltado para a manutenção da vida e da integridade física dos operários, nos dias atuais, com o surgimento de novas formas de trabalho e a intensificação da demanda psicológica/emocional, necessário se faz o combate aos riscos psicossociais no ambiente laboral, de forma a preservar a higidez mental do cidadão trabalhador.

Para que se atinja um nível adequado de proteção à saúde mental do trabalhador em meio a uma economia capitalista, deve ser fortalecido o respeito ao princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental, garantindo-se um desenvolvimento econômico sustentável que não despreze a dignidade do trabalhador. Não é possível, de forma alguma, naturalizar a existência de riscos ocupacionais, pois assim os objetivos da República Federativa Brasileira definidos no art. 3º da CF/88 estarão sendo aviltados.

Neste sentido, mostra-se urgente e necessária uma reestruturação das formas de organização do trabalho, de modo a reduzir os riscos psicossociais existentes no ambiente laboral. Para tanto, o Poder Público deve assumir posição central regulamentando as relações trabalhistas, fiscalizando os postos de trabalho e promovendo políticas públicas para garantir a manutenção da saúde mental dos trabalhadores. Apenas assim será possível frear o aumento gigantesco dos casos de doenças mentais ocupacionais que têm assolado a população brasileira nas últimas décadas, garantindo aos trabalhadores a dignidade e a sadia qualidade de vida que tanto merecem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo**. São Paulo: LTr, 2015.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUI, 1997.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA FILHO, Miguel. O meio ambiente laboral e a síndrome de burnout como acidente de trabalho: breves reflexões. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Saúde mental para e pelo trabalho**. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/>

ricardo_tadeu_marques_fonseca/ricardo_tadeu_saude_para_pelo_trabalho.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2010.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011.